

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE NAZARÉ PAULISTA – ESTADO DE SÃO PAULO**

REF.: PEDIDO DE RECURSO AO RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026 – ITEM 24 – LOUSA DIGITAL INTERATIVA.

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa **KOLSEN COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 38.827.942/0001-10, com endereço na Avenida Paraná, 1517, 9º Andar, sala 805, Cond. Comercial Paraná, 151, Boa Vista, Curitiba/PR, por intermédio de sua sócia administradora, a Sra. Olivia Koltun, portadora do RG nº 1.979.703-1 e CPF nº 318.242.429-72, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor recurso em face do resultado do PREGÃO ELETRÔNICO 003/2026 que classificou a empresa **INOVA TECH INFORMÁTICA LTDA** no Item 24.

### **1- DOS FATOS**

Por meio do edital de Pregão Eletrônico nº 003/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, buscava-se a "aquisição de equipamentos diversos (eletroeletrônicos, eletrodomésticos e equipamentos de manutenção), com entregas parceladas pelo período de 12 meses, com possibilidade de contratação.”.

No presente procedimento, sagrou-se vencedora a empresa **INOVA TECH INFORMÁTICA LTDA**, com proposta no valor total de R\$ 12.099,88 (doze mil e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos) no item 24, oferecendo produto da marca MICROFORT, modelo FC-82IR. A ora Recorrente encontra-se,

atualmente, em segunda colocação, com proposta no valor de R\$ 13.180,00 (treze mil e cento e oitenta reais).

Contudo, devido às irregularidades no equipamento ofertado pela ora Recorrida, a classificação da empresa INOVA TECH INFORMÁTICA LTDA não merece prosperar, conforme exposto.

## 2- DO PRODUTO OFERTADO PELA RECORRIDA

Traz o edital a exigência do fornecimento de 03 canetas plásticas não eletrônicas e 01 caneta extensora não eletrônica:

24	Lousa Digital Interativa • Diagonal mínima: 82" (proporção 4:3); • Tecnologia de toque: Infravermelho; • Reconhecimento de múltiplos toques: acionamento por dedo, caneta ou qualquer objeto opaco; • Alimentação: via conexão USB; • Dimensões externas aproximadas: 1721 x 1241 x 38 mm; • Estrutura resistente, adequada para fixação em parede. Itens mínimos inclusos: • 01 unidade de lousa digital interativa (82"); • 01 extensor USB com no mínimo 5 metros; • 01 kit de fixação (buchas e parafusos para alvenaria); • 03 canetas plásticas não eletrônicas; • 01 caneta extensora não eletrônica; • 01 manual de instalação; • Software de uso didático compatível com o equipamento, com recursos de escrita, desenho, inserção de imagens e salvamento de arquivos em múltiplos formatos.
----	--

Contudo, a ora Recorrida fornece apenas 2 canetas, além de não mencionar uma caneta extensora, conforme solicitado em edital.

Acessórios	1 cabo USB de 5 metros, 4 suportes de fixação na parede, 2 canetas, 1 cartão de garantia e controle de qualidade, 1 manual de instalação
------------	--

O fornecimento de múltiplas canetas não eletrônicas está relacionado à dinâmica de uso em ambientes educacionais e corporativos, permitindo o compartilhamento entre usuários, maior fluidez nas interações e mitigação de eventuais perdas ou indisponibilidade. Fica claro, com isso, tratar-se de um requisito funcional que impacta diretamente na usabilidade do equipamento no dia a dia.

Ainda, a caneta extensora também cumpre um papel relevante em termos de acessibilidade e ergonomia, o que possibilita a interação com o equipamento por usuários de diferentes estaturas, ou em situações onde o acesso direto à tela é limitado, especialmente em displays de maiores dimensões.

Dessa forma, observa-se que o equipamento apresentado não comprova o atendimento ao requisito técnico estabelecido no edital, o que compromete sua adequação à finalidade pretendida pela Administração.

A ausência das especificações mencionadas, além de ser proposta tecnicamente incompatível com o objeto licitado – o que impede sua aceitação pela Administração – compromete aspectos essenciais para o bom uso do aparelho, especialmente em ambientes educacionais e institucionais.

A aceitação de produto que não comprova atendimento às especificações técnicas compromete o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, pois aprova proposta em desconformidade com os critérios técnicos previamente estabelecidos no edital.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*

Também traz a Lei de Licitações, sobre o descumprimento às especificações técnicas:

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*I - contiverem vícios insanáveis;*

*II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

Cumprir destacar que nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a Administração deve avaliar a conformidade da proposta com base nas informações apresentadas pela licitante no momento da fase de julgamento, não sendo admissível a posterior complementação de especificações técnicas essenciais do produto ofertado. Assim, a ausência de comprovação de atendimento aos requisitos técnicos estabelecidos no edital impede a verificação objetiva da proposta, devendo ensejar sua desclassificação.

Ressalta-se que, caso a Administração opte por aceitar o equipamento da empresa vencedora, estará violando, também, os princípios licitatórios, em especial o da vinculação ao instrumento editalício, que estabelece que o contido no edital cria lei entre o órgão e as licitantes interessadas, e o do

juízo objetivo, pois impede que a Administração compare propostas com base em critérios uniformes e previamente estabelecidos no edital.

Ainda, o aceite do equipamento ofertado de tal maneira gera prejuízo para as demais licitantes, tendo em vista que as empresas elaboraram sua proposta de preços usando como parâmetro as medidas definidas em edital e, por isso, ofertaram valores acima do valor ofertado pela empresa ora vencedora. Temos, de um lado temos empresas que seguiram o exigido no descritivo técnico e, por isso, tiveram uma proposta de preço com um valor maior; e, do outro lado, temos a empresa Recorrida, que ofertou produto em desconformidade com as exigências técnicas, apresentando proposta em valor abaixo em comparação com as demais e, mesmo assim, sagrando-se vencedora. Por essa óptica, o prejuízo mostra-se claro.

Conforme já mencionado, a proposta da ora Recorrente foi de R\$ 13.180,00 (treze mil e cento e oitenta reais), enquanto a proposta da licitante vencedora foi de R\$ 12.099,88 (doze mil e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), possuindo uma diferença de menos de 10% entre os dois valores. A vantajosidade não é apenas o menor preço, mas também o atendimento às exigências técnicas contidas no instrumento editalício. Desse modo, a proposta da Recorrente não representa prejuízo algum aos cofres públicos, preservando-se simultaneamente a legalidade e a isonomia do certame.

Ainda, é importante ter em mente que o equipamento da KOLSEN COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA cumpre, em sua integralidade, com o exigido no descritivo técnico, oferecendo as 03 canetas plásticas não eletrônica e 01 caneta extensora não eletrônica, o que não condiz com o equipamento da empresa INOVA TECH INFORMÁTICA LTDA, conforme já demonstrado.

Dessa maneira, resta clara a vantajosidade para a Administração na habilitação e classificação da empresa Recorrente.

Considerando que o atendimento integral às exigências técnicas é condição essencial para a aceitação da proposta, fica claro que o equipamento ofertado não está em conformidade com os parâmetros definidos, configurando-se tecnicamente inferior ao solicitado e, portanto, não se mostra apto a prosseguir no processo.

**Dessa maneira, não resta outra alternativa senão a solicitação da desclassificação da ora Recorrida, a empresa INOVA TECH INFORMÁTICA LTDA, tendo em vista o descumprimento do produto ofertado com o exigido no descritivo técnico do Termo de Referência.**

Tal medida visa a garantia dos princípios licitatórios, em especial o da vinculação ao instrumento editalício, da isonomia e do julgamento objetivo.

### 3- DO DIREITO

As regras editalícias são fundamentadas com base nas leis estabelecidas no ato convocatório, portanto, a Lei nº 14.133/21.

Cientes de tal fato, é importante trazer o que determina a Lei nº 14.133/21, que configura o processo licitatório como meio que visa a proposta mais vantajosa para a Administração Pública observando estritamente a vinculação ao instrumento convocatório e os princípios básicos da licitação, dispostos no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, com destaque para o princípio da legalidade, da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Também se deve observar a predominância do princípio da vinculação ao instrumento editalício, que informa que o certame deverá ocorrer com base em critérios predefinidos e claros no edital. Isso garante transparência, equidade e segurança jurídica, pois a administração pública deve seguir as regras que ela mesma estabeleceu. Entretanto, conforme demonstrado no presente recurso, não foi o que ocorreu.

A Lei nº 14.133/2021 recepciona em seus artigos princípios importantes como a isonomia e legalidade, entretanto, traz também princípios específicos das licitações públicas que devem ser estritamente observados, destacando-se o princípio da transparência:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Além da imposição geral de observância de referido princípio, citada lei traz outros princípios, como segurança jurídica e publicidade, reforçando que o processo licitatório deve transmitir e garantir a segurança aos participantes.

Tais princípios são essenciais e intrínsecos à execução do procedimento licitatório. A restrição ou falta de zelo no cumprimento dos deveres por eles instituídos caracterizam vícios na condução do processo e nos atos emitidos pela Administração.

**Diante do exposto, tendo em vista a classificação e declaração de vencedora da ora Recorrida, não resta outra alternativa, visando garantir a isonomia, vinculação ao edital e**

**julgamento objetivo, o pedido de desclassificação da empresa INOVA TECH INFORMÁTICA LTDA, bem como a habilitação e declaração de vencedora da empresa KOLSEN COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA, visando a garantia dos princípios licitatórios.**

#### **4- DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto requer a Recorrente que, se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente solicitação, determinando-se o seu imediato processamento.

Demonstradas as irregularidades, requer a Prezado(a) Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação para que se utilizem dos direitos e deveres atribuídos e procedam com a desclassificação da empresa INOVA TECH INFORMÁTICA LTDA, diante da divergência entre o produto ofertado pela Recorrida com o exigido pelo descritivo técnico constante em edital, nos termos do exposto.

**ADEMAIS, SOLICITAMOS A CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA KOLSEN COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA COMO VENCEDORA NO PRESENTE CERTAME.**

Caso a Comissão de Licitação entenda não alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

Termos em que pede deferimento

Curitiba, 13 de abril de 2026.



**KOLSEN COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA**

**CNPJ: 38.827.942/0001-10**

**OLÍVIA KOLTUN**

**CPF: 318.242.429-72/ RG: 1.979.703-1**